



GABINETE
DO PREFEITO

1º DISCUSSÃO
APROVADO EM 23/04/2025
VOTAÇÃO: 9 x 0
PRESIDENTE

APROVADO
EM 23/04/2025
VOTAÇÃO 9 x 0
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art.1 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2025 aprovado pela Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei.

Art. 2 Para ocorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação parcial de dotações existentes no Orçamento Municipal, conforme disposições do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, discriminados no decreto de abertura do crédito especial.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros serão provenientes de **Recursos Próprios**.

Art. 3º. A dotação incluída no Orçamento Municipal por meio do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei poderá ser suplementada, reduzida e/ou remanejada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2025.

JOSUE MENDES DA
SILVA:2121120548
7

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

Josué Mendes da Silva
Prefeito

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 23/04/25
PRESIDENTE

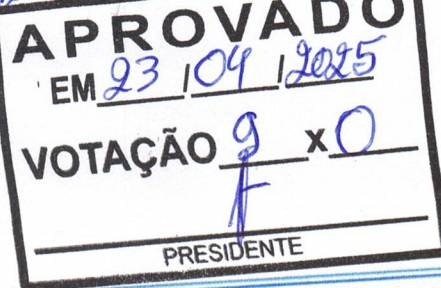
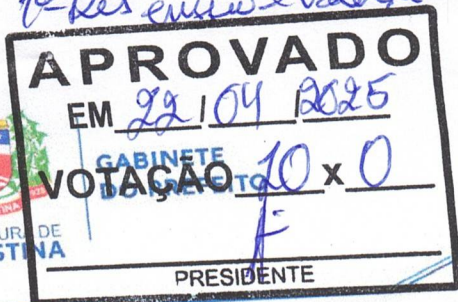
ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 23/04/25
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matilindo, nº 21
Centro, Agrestina - PE 55.425-000
CNPJ: 15.191.100/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br





ANEXO V

AO PROJETO DE LEI Nº 009/2025.

DETALHAMENTO DA DOTAÇÃO ACRESCIDA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL, POR MEIO DESTE PROJETO DE LEI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: 4000 – SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 4010 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE

Classificação Funcional-Programática	Histórico	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
04.122.0403.2.50	Repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Aporte para Amortização de Déficit Atuarial em atendimento a LC nº 1.669/2024.	3.3.91.97	101 - Recursos Próprios	3.207.031,97
TOTAL				3.207.031,97

Agrestina (PE), 10 de abril de 2025.

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 MENDES DA SILVA:21211205487

Josué Mendes da Silva
Prefeito



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 4

Fls. Processo

1.	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL		
☒	Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)		
☐	Despesa Obrigatória de Caráter Continuada derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)		
2.	DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL		
Repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Aporte para Amortização de Déficit Atuarial em atendimento a LC nº 1.669/2024			
3.	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	
01	Repasse ao AGRESTIPREV de IRRF e Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	R\$	3.207.031,97
		R\$	3.207.031,97

4.	PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
		VALOR (R\$)		
MÊS	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	
JANEIRO	R\$ -	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
MARÇO	R\$ -	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
ABRIL	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
MAIO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
JUNHO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
JULHO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
AGOSTO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
SETEMBRO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
OUTUBRO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
NOVEMBRO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
DEZEMBRO	R\$ 356.336,89	R\$ 379.137,78	R\$ 410.131,59	
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 3.207.031,97	R\$ 4.549.653,36	R\$ 4.921.579,08	

5.	FONTE DE RECURSO
☒	RECURSOS PRÓPRIOS
☐	FUNDO MUNICIPAL
☐	OPERAÇÃO DE CRÉDITO
☐	RECURSOS DE CONVÊNIO
☐	OUTRA FONTE DE RECURSO

6.	COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2025 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.		
☒	À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante ☒ redução da despesa prevista na LOA 2025 e/ou ☐ aumento da receita ou ☐ utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas.	
☒	Informo que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2025, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).	
	DANIEL DE FREITAS BARBOSA:02035442427	Assinado de forma digital por DANIEL DE FREITAS BARBOSA:02035442427 Dados: 2025.04.22 09:14:44 -03'00'
	Contador	





ANEXO II
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Folha 2/4

Fls. Processo

1. FINALIDADE

Fortalecer o AGRESTIPREV através de Repasse de IRRF e amortização de déficit atuarial, nos termos da Lei Complementar nº 1.669/2024.

2. JUSTIFICATIVA

Para atendimento a legislação previdenciária, baseada em Cálculo Atuarial, se faz necessário o repasse do IRRF, bem como a amortização de déficit atuarial, para fortalecimento, a longo prazo, dos ativos do AGRESTIPREV.

3. IMPACTO SOBRE AS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS PREVISTA

	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 3.207.031,97	R\$ 4.549.653,36	R\$ 4.921.579,08
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA	R\$ 110.980.664,63	R\$ 109.588.050,12	R\$ 108.317.464,03
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À RCL	2,89%	4,15%	4,54%

4. IMPACTO SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA PREVISTA

	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 3.207.031,97	R\$ 4.549.653,36	R\$ 4.921.579,08
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA	R\$ 3.315.812,31	R\$ 3.647.393,54	R\$ 4.012.132,89
PERCENTUAL EM RELAÇÃO À DCL	96,72%	124,74%	122,67%

5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

A despesa será compensada pela diminuição das despesas de alíquota suplementar, nos termos da LC 1.669/2024, bem como, pelo aumento da arrecadação municipal.

DANIEL DE FREITAS

BARBOSA:02035442427

Assinado de forma digital por

DANIEL DE FREITAS

BARBOSA:02035442427

Dados: 2025.04.22 09:15:05 -03'00'

Contador





ANEXO III
ATENDIMENTO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL

Folha 3/4

Fls. Processo

1.

ATENDIMENTO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL

Após análise da nova ação governamental, conforme os fundamentos apresentados,

- ☐ Poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada com impacto no gasto com pessoal, pois não viola os limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II, do §1º, do art. 59 da LRF.
- ☐ Não poderá ser realizada a correspondente despesa criada/aumentada com impacto no gasto com pessoal, pois viola os limites estabelecidos nos arts. 19 a 22 e inciso II, do §1º, do art. 59 da LRF.
- ☒ Não se aplica à estimativa em análise, visto que a despesa criada/aumentada não interfere em gasto com pessoal.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

Prefeito





ANEXO IV
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 4/4
Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Prefeito



MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 009, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Exmos.
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
e Senhora Vereadora:

Temos a honra de apresentar a essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial, para realizar repasse ao Plano de Benefício administrado pelo AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para o aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial que irão ser concedidos após a aprovação da Lei Complementar nº 1.669/2024.

No orçamento para 2025 não foram previstas despesas para execução do referido repasse, uma vez que a Lei autorizativa foi sancionada em 10 de dezembro de 2024.

Na forma da Lei Federal nº 4.320/64, faz-se necessária a abertura do crédito especial que propõe o artigo 1º do presente Projeto de Lei, com o objetivo de atender as despesas de custeio pertinentes.

Diante do exposto esperamos que os ilustres Vereadores aprovem o presente projeto em REGIME DE URGÊNCIA, em razão da necessidade de iniciarmos imediatamente a execução dos repasses.

Para tanto, se faz imprescindível a convocação por Vossa Excelência na condição de Presidente dessa Egrégia Casa Legislativa de reunião extraordinária par fins de apreciação e aprovação da proposição ora que se apesenta.

Ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES
DA
SILVA:212112054
87

Assinado de forma
digital por JOSUE
MENDES DA
SILVA:21211205487

Josué Mendes da Silva
Prefeito



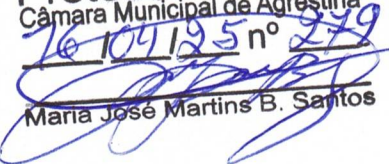
Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10

(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br

Agrestina (PE), 10 de abril de 2025.

Ofício GP nº 119/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
16/04/25 nº 279

Maria José Martins B. Santos

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 009/2025.

Exmo. Vereador Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 009, de 10 de abril de 2025, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências**, conforme minuciosamente disposto na proposição legislativa em anexo.

A presente proposta legislativa em por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial, para realizar repasse ao Plano de Benefício administrado pelo AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para o aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial que irão ser concedidos após a aprovação da Lei Complementar nº 1.669/2024, considerando que no orçamento para 2025 não foram previstas despesas para execução do referido repasse, uma vez que a Lei autorizativa foi sancionada em 10 de dezembro de 2024.

Diante disso, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, faz-se necessária a abertura do crédito especial que propõe o artigo 1º do presente Projeto de Lei, com o objetivo de atender as despesas de custeio pertinentes.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a importância procedimental do presente pleito, bem como sua correção e respeito à Legislação Federal e as demais legislações aplicáveis ao ato, requer a **convocação de reunião extraordinária para apreciação da presente proposição em REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 17, 77 e 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, consequentemente a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por JOSUE
JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487 MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa Legislativa Municipal.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma



dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18, da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29, do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

b) QUANTO À LEGALIDADE

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo dispor sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em 2025, por meio de Crédito Adicional Especial, encontrando fundamento no texto constitucional atribuído à competência dos municípios, conforme preceitua o dispositivo abaixo citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

O Projeto de Lei Nº 009/2025, também encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/64, a qual dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município estabelece no seu art. 74, 4º, *litteris*:

§ 4º - a Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e a fixação da Despesa, não se incluindo na



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da Receita, nos termos da lei.

Assim, entende-se que não há vedação para o município legislar sobre assuntos de interesse local.

c) QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Executivo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara, pelo *quorum* de sua maioria **simples**, *in casu*, pela vontade dos vereadores presentes em número superior, pelo menos à metade mais um da totalidade dos membros da câmara, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em 2025.

Agrestina/PE, em 22 de abril de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 009/2025 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa Legislativa Municipal.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma



dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18, da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 29, do mesmo digesto. Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratar-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

b) QUANTO À LEGALIDADE

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo dispor sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em 2025, por meio de Crédito Adicional Especial, encontrando fundamento no texto constitucional atribuído à competência dos municípios, conforme preceitua o dispositivo abaixo citado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[\[Vide ADPF 672\]](#)

O Projeto de Lei Nº 009/2025, também encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/64, a qual dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\[Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\]](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\[Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\]](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\[Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\]](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\[Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\]](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
[\[Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\]](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município estabelece no seu art. 74, 4º, *litteris*:

§ 4º - a Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e a fixação da Despesa, não se incluindo na



proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da Receita, nos termos da lei.

Assim, entende-se que não há vedação para o município legislar sobre assuntos de interesse local.

c) QUANTO AO ASPECTO REGIMENTAL

O Projeto de Lei em tela encontra amparo legal, constituindo-se matéria de iniciativa do Poder Executivo consoante disposições constitucionais, e no tocante ao Regimento Interno da Casa Legislativa, está em consonância com as regras regimentais, no que, após deliberação pelo Plenário da Câmara, pelo *quorum* de sua maioria **simples**, *in casu*, pela vontade dos vereadores presentes em número superior, pelo menos à metade mais um da totalidade dos membros da câmara, na forma do que dispõe o Regimento Interno da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal sobre a implantação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, vigente em 2025.

Agrestina/PE, em 22 de abril de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 009/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que dispõe sobre: a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, onde fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2025 aprovado pela Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão

Caio de Azevedo Alves

Relator

Emília Alves Fernandes

Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 009/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

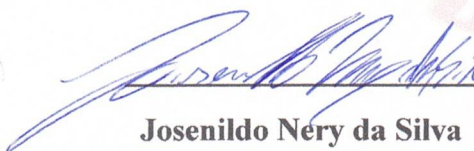
PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que dispõe sobre: a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, onde fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2025 aprovado pela Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei e dá outras providências.

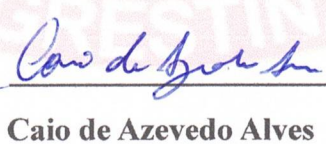
O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

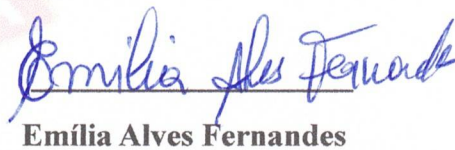
O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.


Josenildo Nery da Silva

Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves

Relator


Emília Alves Fernandes

Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 009/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, onde fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2025 aprovado pela Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

Saulo Alves Batista
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 009/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 009/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que dispõe sobre: A autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, onde fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Municipal de 2025 aprovado pela Lei nº 1.701, de 19 de dezembro de 2024, um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

José Jobson Ferreira Silva
Relator

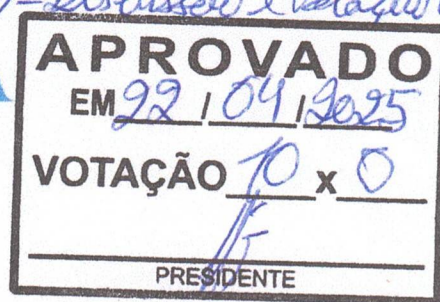
Saulo Alves Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIMA

Juntos, zelando por nossa cidade!



REQUERIMENTO Nº 87/2025

Requeiro à Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, depois de ouvido o Plenário e preenchidas as formalidades regimentais, que seja **CONCEDIDA URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI ORIUNDO DE MENSAGEM DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DESTE MUNICÍPIO, de Nº 009**, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.207.031,97 (três milhões, duzentos e sete mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), destinados as despesas de repasse ao AGRESTIPREV de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores aposentados e pensionistas, bem como, para aporte atuarial para amortização, a longo prazo, de déficit atuarial, autorizado pela Lei Complementar nº 1.669/2024, discriminado no Anexo I desta Lei, conforme o que dispõe o **Capítulo V- Da urgência (arts. 175 a 178)** do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal:

“CAPÍTULO V – Da Urgência

Art. 175. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de quórum necessário e de pareceres, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, admitida somente quando a matéria, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, a fim de evitar prejuízo ou perda de sua oportunidade ou eficácia.

Art. 176. Para a concessão de Urgência, serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I – Dependerá de apresentação de requerimento subscrito pela maioria simples dos Vereadores, devidamente justificado;

II- O requerimento somente será submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;

III - O requerimento de que trata este artigo não sofrer discussão, permitindo-se apenas encaminhamento de votação pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091

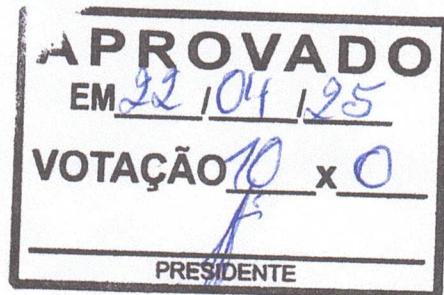


CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO COMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

por ausência de votação



IV - O requerimento dependerá de quórum de maioria simples dos Vereadores para sua aprovação.

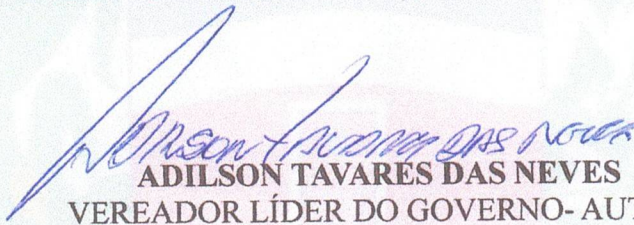
Art. 177 - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão pelo prazo necessário, observados critérios de razoabilidade, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, de forma imediata.

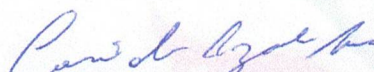
Art. 178 - A matéria submetida ao regime de Urgência, devidamente instruída com os pareceres, caso não possa ser adiada para a sessão seguinte, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia."

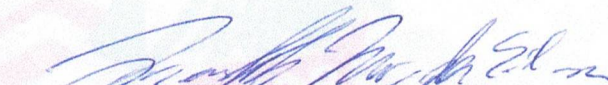
JUSTIFICATIVA ORAL

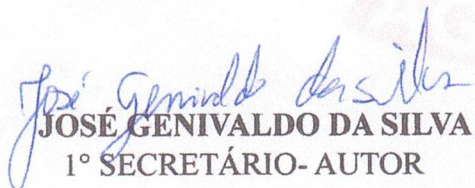
Da decisão desta Câmara Municipal, seja cumpridas às formalidades regimentais acima mencionadas.

Plenário Vereador José Barbosa Veras, em 22 de abril de 2025.


ADILSON TAVARES DAS NEVES
VEREADOR LÍDER DO GOVERNO- AUTOR


CAIO DE AZEVEDO ALVES
VICE-PRESIDENTE- AUTOR


JOSENILDO NERY DA SILVA
VEREADOR AUTOR


JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
1º SECRETÁRIO- AUTOR


JOSÉ JOBSON FERREIRA SILVA
2º SECRETÁRIO- AUTOR


EDSON PEDRO DA SILVA
VEREADOR AUTOR


GENIVALDO LUIZ DA SILVA
VEREADOR AUTOR

